

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2000

Dá nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei nº 9.504, de 10 de setembro de 1997.

Autor: Deputado GILBERTO KASSAB
Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do ilustre Deputado GILBERTO KASSAB, que intenta dar nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos seguintes termos:

“Art. 15.

I – os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados; havendo coligação, é facultada a opção de registro também do número identificador do candidato a vice, quando for o caso, mesmo que de partido distinto, podendo o voto recair em qualquer dos candidatos;” (NR)

Na sua justificação, o nobre proponente aduz, em síntese, que “a presente proposta pretende apenas possibilitar ao eleitor o aproveitamento do voto, respeitada a sua intenção também quando indicado o candidato a vice”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito.

Em que pese ao louvável propósito que gerou o presente projeto de lei, não pode ele prosperar, em face de sua desconformidade com a sistemática da Constituição de 1988 e da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral).

Com efeito, estabelecem o art. 77, § 1º, da Lei Maior, e o art. 178, do Código Eleitoral, *“in verbis”*:

“Art. 77.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.” (grifos nossos)

“Art. 178 O voto dado ao candidato a Presidente da República estender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal nos Territórios, Prefeito e Juiz de Paz, estender-se-á a dado respectivo vice ou suplente” (grifos nossos).

Como se vê do preceito constitucional acima transcrito, o Vice-Presidente tem necessariamente sua candidatura vinculada à de um candidato a Presidente. Por isso, a sua eleição resulta da escolha pelo eleitorado de um determinado candidato para Presidente da República. Daí por que o candidato a Vice-Presidente deve ser registrado com um candidato a Presidente, e vice-versa.

Nesta esteira, cite-se o art. 28, *“in fine”*, do Texto Supremo, que, para eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, determina seja “observado, o quanto ao mais, o disposto no art. 77”.

O preceito legal, também supratranscrito, está em simetria com o mandamento constitucional, estendendo a obrigatoriedade da vinculação da candidatura do Vice-Governador e do Vice-Prefeito, respectivamente, ao do Governador e ao do Prefeito, no caso dos cargos majoritários.

A alteração ora alvitrada discrepa, pois, da sistemática constitucional e legal vigente, ao propor a opção de o eleitor votar também no vice e ter o seu voto computado.

Ante o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.440, de 2000, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2000.

Deputado ZULAIÊ COBRA
Relator

